



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1039/2021

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Dispões Sobre Controle Das Populações De Animal.

EMENTA: Dispões Sobre O Controle De Zoonoses, Controle Das Populacoes De Animais E Do Bem Estar Animal Do Municipio De Tapira E Da Outras Providencias.

RELATORIO:

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de autoria do Executivo, que tem por escopo estabelecer a criação de um serviço Sobre O Controle De Zoonoses, Controle Das Populações De Animais E Do Bem Estar Animal Do Município.

O projeto tem como finalidade promover o bem estar dos animais, promovendo a melhoria da qualidade do meio ambiente, aumentar o nível de cuidado para com os animais, prevenir e reduzir o sofrimento físico e mental.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Para tanto, o município disponibiliza serviço do controle populacional e atribui responsabilidades para os proprietários.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

PARECER

A Constituição Federal estabeleceu o meio ambiente como um Direito Fundamental, como um direito de Terceira Dimensão, quando no seu texto vem explicito nos artigos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Neste sentido a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, vem a disciplinar a matéria, quando nos artigos 29 e seguintes estabelece os crimes contra a fauna. Ressalta-se a Lei Federal Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 202 que Alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Assim, inegável que o Município pode dentro da sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, II, pode estabelecer um grau de proteção maior à fauna em relação aos que já existem. Apenas estabelecer um patamar de proteção à fauna superior ao da União e ao Estado mas, dentro de suas competências constitucionais suplementares, não gera usurpação de competência, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional dispositivos da lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbem a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza. Por 10 votos a 1, o colegiado entendeu que as regras estão dentro da competência dos entes federados para legislar sobre proteção ao meio ambiente e ao consumidor.

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Gilmar Mendes (Relator), conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro. Também votaram nesse sentido os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski. Votou pela procedência integral do pedido o Ministro Nunes Marques. Votaram pela improcedência do pedido os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente). Plenário, 27.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O artigo 23, incisos VI e VII e artigo 24, VII e artigo 30, I II da Constituição Federal confere ao Município a competência para cuidar da matéria referente ao tema tratado no projeto de lei, corroborado pela legislação infraconstitucional em especial na Federal nº 9.605, De 12 De Fevereiro De 1998.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,XIII), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 45,I), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

A proposta atende ao art. 124,II do regimento interno da câmara Municipal, quanto a iniciativa deste projeto de Lei, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Não foi apresentado impacto financeiro, porem, implicará em aumento na despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice à proposta, pelas razões acima exposta.

Nas formalidades quanto a iniciativa e capacidade de autoadministração não existe impedimento para o projeto.

Proposições Idênticas

Foi apresentado pelo Ver. Sergio Magalhães da Silva, o projeto de lei nº 004/2021, com a sumula: “Institui A Política Municipal Do Controle De Natalidade De Cães E Gatos E Da Outras Providencias.”

Porem, analisando a proposição apresentada pelo Parlamentar, verificou-se que trata de matéria idêntica ao tratado no projeto de lei nº 1039/2021 apresentada pelo Prefeito Municipal.

Assim, sendo as proposições tratando de temas idênticos, impõe-se a que seja a proposição apresentada pelo parlamentar anexada ao projeto do Executivo, nos termos do artigo 161, I do Regimento Interno.

CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela **CONSTITUCIONALIDADE**, na forma dos artigos 23, 29 e 30, da Constituição Federal, art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, e na análise de consonância da Lei Orgânica a Procuradoria Jurídica **OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.**

Entretanto, cabe ao Egrégio Plenário em razão de sua soberania apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

por maioria absoluta (mínimo de 5 votos para aprovação), conforme art. 32, § 2º, VI e 44 da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 24 de junho de 2021.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico